



PROCESSO Nº : 87475/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
GESTOR : PEDRO FERREIRA DE SOUZA
RELATOR : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 130/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU. EXERCÍCIO DE 2019. IRREGULARIDADES ATINENTES À GASTOS COM PESSOAL, À GESTÃO FISCAL, AO REPASSE AO PODER LEGISLATIVO, AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. SANEAMENTO PARCIAL. GESTÃO EM EQUILÍBRIO FINANCEIRO E SEM IRREGULARIDADES QUE POSSAM PREJUDICAR A RESPONSABILIDADE FISCAL. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Jauru**, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. **Pedro Ferreira de Souza**, prefeito municipal.

2. Em caráter preliminar, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou Relatório Técnico de Auditoria¹ abordando o resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor. Na oportunidade, constatou a ocorrência das seguintes irregularidades:

PEDRO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2019 a 31/12/2019

AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Jauru correspondendo ao percentual de 63,64% da Receita Corrente Líquida – RCL, ultrapassando o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF. -*

¹ Documento digital nº 168459/2020.





Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) *Nos meses de abril, maio, agosto e setembro/2019, os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF).* - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Não comprovação da realização de audiência pública para discussão e elaboração da LOA para o exercício de 2019 - artigo 48, caput e parágrafo único, da LRF.* - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

3.2) *Ausência de publicação e/ou divulgação dos anexos que acompanham a Lei Orçamentária Anual (LOA/2019), em afronta ao artigo 37, CF e art. 48, LRF.* - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Insuficiência financeira no valor de R\$ 1.002.954,46 para pagamento de Restos a Pagar nas Fontes 00, 01, 81/83/84, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF.* - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) *Abertura de créditos adicionais especiais sem lei autorizativa, no valor de R\$ 127.351,70, em descumprimento ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64.* - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro no valor de R\$ 552.066,00, sem recursos disponíveis na Fonte 46, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





7) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) *O Anexo de Metas Fiscais não veio acompanhado da memória e metodologia de cálculo das metas fiscais, como exige o art. 4º. §2º, II da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

3. O relatório técnico elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência², por sua vez, apontou 04 irregularidades:

LB 99. Previdência_Grave_99.

O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 145/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art.54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no(s) exercício(s) de 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit a tuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

LB 99. Previdência_Grave_99.

O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 145/2019, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

LB 99. Previdência_Grave_99.

Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 145/2019.

DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09.

Ausência de pagamento das parcelas nº (s) 09 e 10 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 00231/2019 (Lei nº 812, de 22/02/2019), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

4. Diante disso, o gestor foi citado para apresentar alegações de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante Ofícios nº 363/2020/GSC/JJM³.

² Documento digital nº 166583/2020 – autos digitais nº 116459/2020.

³ Documento digital nº 168215/2020.





5. Devidamente citado, apresentou suas considerações nos termos dos documentos digitais nº 213587/2020, 213588/2020, 213787/2020, 213789/2020, 213791/2020, 213793/2020, 213795/2020, 213796/2020 e 213798/2020.

6. Avaliando tais manifestações, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, por meio de relatório técnico de defesa⁴ opinou pelo **saneamento** das irregularidades de sigla **DB08 (item 3.1)** e **FB03** e **manutenção dos demais achados apontados no relatório técnico preliminar**. Já a SECEX Previdência manifestou-se conclusivamente⁵ opinando pelo saneamento do achado de sigla **DB09** e de dois achados de sigla **LB99 (itens 2.3 e 2.4)**, mantendo apenas um apontamento de sigla **LB 99 (item 2.2)**⁶.

7. Por fim, após notificação⁷ e apresentação das alegações finais⁸, vieram os autos para manifestação ministerial. **É o sucinto relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Prefacialmente, insta consignar que incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia, com elementos técnicos, o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

⁴Documento Digital nº 252394/2020

⁵Documento Digital nº 270191/2020

⁶**LB 99. Previdência_Gra ve 99.**

O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 145/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art.54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no(s) exercício(s) de 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

⁷ Documento digital nº 253617/2020.

⁸ Documento Digital nº 261858/2020.





9. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federativo.

10. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito Municipal, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

11. Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da conjuntura econômica, financeira e orçamentária do ente, bem como dos resultados da atuação governamental, além da conformidade da gestão orçamentária e financeira com relação às normas constitucionais e legais que regem o tema, em especial quanto ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e as providências adotadas com relação às recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores.





12. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet Especial* na presente análise.

13. No caso dos autos, a avaliação desses aspectos, retratados nas **Contas de Governo do Município de Jauru**, relativas ao exercício de **2019**, reclamam a emissão de **Parecer Prévio Favorável**, consoantes razões a seguir.

2.1. Análise das Contas de Governo Anteriores

14. *Ab initio*, cabe destacar que as Contas de Governo da Prefeitura de Jauru, referentes aos exercícios de 2014 a 2018, tiveram pareceres prévios favoráveis à sua aprovação emitidos pelo Tribunal de Contas.

15. Não obstante, para análise das Contas de Governo do exercício de 2019, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa 01/2019, a partir dos quais se obteve os resultados seguintes.

2.2. Posição Financeira, Orçamentária e Patrimonial

16. As peças orçamentárias apresentadas pelo Município foram o(a):

- PPA, aprovado Lei Municipal nº 770/2017;
- LDO instituída pela Lei nº 797/2018, sendo alterada pela Lei nº 2.887/2018; e,
- LOA disposta pela Lei Municipal nº 805/2018, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de **R\$ 38.180.000,00**.

2.2.1 Irregularidades relacionadas à Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

2.2.1.1 Anexo de Metas Fiscais não veio acompanhado da memória e metodologia de cálculo das metas fiscais, como exige o art. 4º . §2º, II da LRF. FB99

FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento,





não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
7.1) *O Anexo de Metas Fiscais não veio acompanhado da memória e metodologia de cálculo das metas fiscais, como exige o art. 4º . §2º, II da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

17. Consoante verificado pela equipe técnica, a partir dos autos de acompanhamento simultâneo relativos à Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício de 2019 (Processo nº 37.303-6/2018⁹), não foram discriminados nos Anexos de Metas Fiscais a metodologia e memorial de cálculos utilizados pelo município para a fixação dos resultados fiscais do município, em infração ao disposto no artigo 4º, §2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

18. Citado a se manifestar sobre a ocorrência, o gestor, por meio da defesa visível no documento digital nº 213588/2019, confirmou a ausência de memorial de cálculos no sistema APLIC, apontando, contudo, que os anexos foram publicados no site da prefeitura municipal, conforme *print* em anexo (Nº Doc. 213588, página 8).

19. Analisando os argumentos defensivos, consoante **relatório técnico de defesa** encartado no documento digital nº 252394/2020, a equipe de auditoria manteve a irregularidade, consignando que a manifestação defensiva apenas confirma a existência do apontamento.

20. Disse ainda que o documento juntado pelo defendente não é o anexo de metas fiscais.

21. Em suas **alegações finais**, o gestor informou que o demonstrativo das metas fiscais foi elaborado e encaminhado na defesa preliminar. Reiterou a existência e idoneidade do documento.

22. **Passa-se à análise ministerial.**

23. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme determina a Constituição Federal de 1988, no art. 165, § 2º, é a peça de planejamento que

⁹ Visível, também, no Apêndice A do relatório técnico preliminar – documento digital nº 202684/2020, páginas 197 e seguintes.





dispõe sobre as metas e prioridades do Poder Público, incluindo as despesas de capital para o exercício seguinte; disciplina a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA; dispõe sobre as modificações da legislação tributária; e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

24. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, dispõe em seu artigo 4º, §1º, que o Anexo de Metas Fiscais integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

25. Nesse anexo serão estabelecidas as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal e primário, além do montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

26. A fim que essas informações pudessem ser adequadamente compreendidas e acompanhadas, o art. 4º parágrafo 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal não se descuidou de prever que o Anexo de Metas Fiscais conterá:

(...) II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

27. No caso dos autos, no entanto, a gestão deixou de apresentar o memorial de cálculo do Anexo das Metas Fiscais da LDO, descumprindo o que prevê o art. 4º, § 2º, II da LRF.

28. Conforme bem mencionado pela SECEX, as informações apresentadas pelo município não constituem metodologia completa e adequada, pois deixam de indicar os cálculos realizados, assim como os parâmetros que impactam em suas projeções, impossibilitando, dessa forma, a conferência dos resultados propostos, para o regular acompanhamento da política fiscal perseguida pelo município.





29. Vale frisar que a divulgação da metodologia é essencial não só para a compreensão de como foram obtidos os resultados pretendidos pela Administração Municipal, como para a transparência da política fiscal desenvolvida pelo município.

30. Logo, embora o gestor pugne pelo saneamento da impropriedade, em aplicação aos princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade, eis que não houve qualquer prejuízo à execução orçamentária, é fundamental a manutenção impropriedade, objetivando que, nos próximos exercícios, seja controlada sua adequada correção¹⁰.

31. Diante disso, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de elidir o achado, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a unidade técnica, manifesta-se pela manutenção da irregularidade de sigla **FB99**, com a expedição de recomendação à atual gestão para que, nos exercícios futuros, os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias se faça acompanhar da adequada metodologia e memorial de cálculos, previstos no art. 4º, § 2º, II da LRF.

2.1.1.2 Não comprovação da realização de audiência pública para discussão e elaboração da LOA para o exercício de 2019 – DB08

DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não comprovação da realização de audiência pública para discussão e elaboração da LOA para o exercício de 2019 - artigo 48, caput e parágrafo único, da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

32. Segundo a equipe de auditoria no APLIC consta o comprovante de afixação do edital nº 13/2018 de 19/09/2018 em diversas entidades municipais, convocando a população a participar da audiência pública a ser realizada em 27/09/2018 - Apêndice B. Contudo, não foram enviadas as ATAS de reunião comprovando a realização da audiência pública para discussão do Projeto de Lei

¹⁰ Consigne-se, ainda, que não há imposição de multa em contas de governo, razão pela qual o pedido de afastamento da multa sequer deve ser apreciado.





e elaboração da LOA 2019. Além disso, não houve juntada da Lista de Presença, com assinaturas dos participantes.

33. Em defesa o gestor afirmou que a audiência foi devidamente realizada no dia 27/09/2018. Para comprovar o alegado juntou a lista de presença e a ata de realização do ato solene.

34. A SECEX **acolheu** a manifestação defensiva e considerou sanado o apontamento.

35. Pois bem. Analisando os autos verifica-se que o gestor juntou os documentos apontados pela SECEX e comprovou a realização da audiência, veja:

**ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO DA LEI
ORÇAMENTARIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às dezenove horas no Auditório da Câmara Municipal de Jauru, devidamente publicado ato de convocação no Diário Oficial dos Municípios, através do Edital nº. 0013/2018, publicado no dia 20 de setembro de 2018, página 207 e afixado no Mural da Prefeitura e Câmara Municipal. Abriu a Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei que estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2019. Reuniu-se o contador do Município, secretários municipais, a Audiência Pública foi realizada com a presença de alguns Municípios, juntamente com a presença de alguns Secretários municipais e do Vereador Vilmar Lopes Viana. Contador deu início a audiência pública agradecendo a presença dos Municípios. Em seguida passou a leitura do anexo da LOA com suas metas, após a leitura o contador explicou aos presentes que as ações poderiam ser incluídas desde que o valor original do Orçamento estipulado no projeto de lei não fosse alterado. Após feitas as alterações solicitadas das ações no orçamento, o contador deixou a palavra em aberto para os presentes se pronunciarem, onde não houve nenhuma indagação dos presentes. Em seguida o contador fez novamente o uso da palavra explanou a necessidade de haver o equilíbrio das ações do PPA, LDO e LOA. Nada mais havendo em tratar o contador agradeceu a todos os presentes pela participação e determinou que fosse lavrada a presente ATA, aonde vai anexada a lista de presença da audiência.

\





Lista de Presença da Audiência
Pública para discussão da Lei de
Diretrizes Orçamentária - LDO para
o Exercício Financeiro de 2019, reali-
zada no dia 09 de abril no Ple-
nário da Câmara Municipal.
Anderson Parini, Luiz Miguel, Rosângela Junior
de Souza, Juarez Mendes, Roberto Marcos, Paz,
Valdeia Garcia Lopes, Ulisses Gomes, Sabel,
Justina Gomes, Rui Molina, Roberto dos, Lúcia Duarte,
da Silva, Grizol, Clóter, Oliveira, Davi,
Ricardo, Luiz da Silva, EDUARDO RODRIGUES
DA SILVA, Eduardo Albuquerque, Marco C. S., Milton R. Gomes
Lista de Presença da Audiência
Pública para discussão da Lei Orça-
mentária Anual - LOA para o Exercí-
cio Financeiro de 2019, realizada no
dia 27 de (abril), dia 27 de Setembro
no Plenário da Câmara Municipal.
Anderson Parini, Gilson, João Paulo de, Jac
Lopes, Clóter, Oliveira, Davi, O. J. de, Lúcia
Paulo, Sabel, Justina Gomes, Roberto, Rui, Lúcia
Oliveira, Ulisses Gomes, Milton R. Gomes, Paz.

(Documento Digital nº 213587/2020 fls. 869 e 870)

36. Sendo assim, no mesmo esteio da equipe de *experts*, opinamos pelo saneamento achado 3.1, SIGLA DB08.

2.1.1.3 Ausência de publicação e/ou divulgação dos anexos que acompanham a Lei Orçamentária Anual (LOA/2019), em afronta ao artigo 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA





DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.2) Ausência de publicação e/ou divulgação dos anexos que acompanham a Lei Orçamentária Anual (LOA/2019), em afronta ao artigo 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

37. Segundo a SECEX, a LOA foi publicada nos meios oficiais (JOM) e no Portal Transparência do Município (www.jauru.mt.gov.br), porém, a publicação contava apenas com o texto da lei sem os anexos que a integram.

38. Em **defesa** o gestor afirmou que, em razão do grande volume de informações, tem o hábito de publicar somente o texto da LOA nos órgãos oficiais e no jornal da AMM. Disse, porém, que no site da prefeitura consta a LOA e os respectivos anexos.

39. Em relatório técnico de defesa os *experts afirmaram que o próprio gestor confessou a não publicação. Nesse passo*, mantiveram a irregularidade, porém com nova capitulação:

3.2) Ausência de publicação dos anexos que acompanham a Lei Orçamentária Anual (LOA/2019), em afronta ao princípio da publicidade previsto no artigo 37, CF/88 - Tópico - 5.1.3

40. Em sede de **alegações finais** o gestor citou o art. 48, II da LRF para afirmar que a legislação nacional não exige a publicação da íntegra da Lei na imprensa oficial, mas apenas a indicação do endereço eletrônico onde estarão todos os anexos.

41. Reafirmou que os anexos foram publicados no site da prefeitura e pugnou pelo saneamento da irregularidade.

42. Pois bem.

43. Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Jauru, constatou-se a íntegra da LOA, inclusive com seus anexos.





44. De mais a mais, o Ministério Público de Contas comunga com o entendimento da defesa no sentido de que não é exigível e nem razoável a publicação *in totum* da LOA na imprensa oficial com seus respectivos anexos, em face do volume de informações e dos custos que tal medida pode alcançar, mas apenas uma versão mais simplificada com a respectiva indicação do endereço eletrônico onde se pode ter acesso à integralidade dessa peça de planejamento.

45. Tal posição já tem precedentes nesse *Parquet* no Parecer Ministerial nº 5.884/2020 de lavra do Procurador-geral Adjunto Willian de Almeida Brito Junior nos autos digitais nº 88552/2019.

46. Sendo assim, opina-se pelo **afastamento** da irregularidade DB08 item 3.2.

2.2.2 Alterações Orçamentárias

47. Na análise do planejamento orçamentário e financeiro municipal, observou-se que a Lei nº 805/2018 (LOA/2019) definiu como limite para abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais) o percentual de 40% sobre o total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, conforme se observa:

Art. 5º - O Executivo está autorizado, nos termos dos Artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4320/64, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 40% (quarenta por cento) da Receita Estimada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, utilizando como fonte de recursos:

I – o excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício.

II – a anulação de saldos de dotações orçamentárias desde que não comprometidas.

III – superávit do exercício anterior.

Parágrafo Único – Excluem desse limite, os créditos suplementares decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

48. No entanto, em recente decisão (**Processo nº 176664/2017 - Parecer Prévio nº 101/2018-TP**), o Conselheiro Relator, Luiz Henrique Lima, avaliou como excessiva a autorização na Lei Orçamentária para abertura de até 30% de





créditos adicionais, recomendando que essa distorção fosse corrigida, conforme trechos a seguir colacionados:

“Observo também que foi excessiva a autorização na Lei Orçamentária para a abertura de até 30% (trinta inteiros percentuais) de créditos adicionais, o que compromete o planejamento e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas. **Cumpra, portanto, fazer recomendação no sentido de reduzir essa distorção.**” (Voto, p. 18).
“(…) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, **reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze inteiros percentuais)**”. (Voto, p. 19).

49. Ademais, a avaliação do percentual correspondente aos créditos efetivamente abertos pelo município, sem considerar eventuais desonerações, denota o percentual de 34,93% sobre o montante das despesas fixadas, conforme quadro a seguir:

Ano	Despesas Total LOA/2019	Total de Créditos Adicionais	Percentual
2019	R\$ 38.180.000,00	R\$ 13.336.208,63	34,93%

50. A seguir, podem ser vistos os créditos adicionais abertos no exercício em análise, agrupados por modalidade:

Recursos / Fonte de Financiamento	Total
Anulação de Dotação	R\$ 8.408.275,45
Excesso de Arrecadação	R\$ 3.145.089,19
Operação de Crédito	R\$ 0,00
Superávit Financeiro	R\$ 1.782.843,99
Reserva de Contingência	R\$ 0,00
Recursos sem Despesas Correspondentes	R\$ 0,00
Total de Créditos Adicionais	R\$ 13.336.208,63

51. Tais informações denotam que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados; os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, conforme estabelece o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64.





52. Todavia, constatou-se a abertura de créditos adicionais especiais sem lei autorizativa, no valor de R\$ 127.351,70, em descumprimento ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - FB02

2.2.2.1 Abertura de créditos adicionais especiais sem lei autorizativa.

FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).
5.1) *Abertura de créditos adicionais especiais sem lei autorizativa, no valor de R\$ 127.351,70, em descumprimento ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

53. Segundo apurado pela equipe técnica, os decretos 36/53/62/79/94/107 autorizou a abertura de R\$ 127.351,700 em créditos por anulação de dotação. Disse que os decretos se respaldam na Lei nº 820/2019, que autoriza a abertura de créditos especiais por Superávit Financeiro.

54. Segundo os auditores, a Lei citada não autorizou abertura de crédito por recursos de anulação de dotação.

55. Em **defesa** o gestor afirmou que a Lei nº 820/2019 autorizou a abertura de créditos especiais e em seu artigo 4º fica autorizado a realizar o remanejamento de dotação até o limite de 10% do valor total da lei, ou seja, R\$ 172.404,24 (documento anexo às páginas 873 a 880).

56. Disse que os decretos no valor de R\$ 127.351,70 estão simplesmente remanejando saldo de uma dotação (fichas de créditos especiais) para outra dotação (fichas de créditos especiais), autorizado pelo artigo 4º da Lei 820/2019 e constando dos decretos a fonte anulação de dotação.

57. Em **relatório técnico conclusivo** a equipe de auditoria manteve o achado. Disse que a lei que autoriza a abertura de crédito adicional especial deve ser ESPECÍFICA, não podendo se estender ou alcançar outros assuntos, como o remanejamento de dotações.





58. Em sede de **alegações finais**, o gestor repisou os argumentos lançados na defesa preliminar.

59. Pois bem.

60. Segundo o art. 167, VI da CF/88, são vedadas *“a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”*.

61. Frise-se, ademais, que essa autorização legislativa não pode constar previamente na lei orçamentária anual, uma vez que o art. 165, § 8º, da própria Constituição é claro ao dispor que a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

62. Há uma significativa distinção entre o crédito adicional especial e as técnicas de transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários. Os créditos adicionais especiais, buscam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento. Já os remanejamentos, transposições e transferências de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro se fundamentam nas repriorizações das ações governamentais.

63. Sendo assim, não merece prosperar o argumento do gestor. Isso porque a Lei citada apesar de autorizar o remanejamento, não autorizou a abertura de créditos adicionais especiais.

64. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade recomendando ao gestor que se abstenha de abrir créditos especiais sem autorização legislativa específica.

2.2.2.2 Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes – Irregularidade FB03

FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de





recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro no valor de R\$ 552.066,00, sem recursos disponíveis na Fonte 46, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

65. A equipe de auditoria apurou **a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes**, decorrentes de **superávit financeiro** (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).

66. A Secex retratou que os créditos especiais foram abertos sem o respaldo de recursos disponíveis, na Fonte 46 (Transferências Recursos SUS), no valor de R\$ 552.066,00. Já o superávit financeiro/2018 foi de R\$ 0,00, como se demonstrou no Anexo 1, quadro 1.2 (Apêndice C) do relatório técnico preliminar.

67. Em **defesa** o gestor afirmou que a fonte 46 – Transferências de Fundo a Fundo de Recursos do SUS do Governo Federal– Bloco de Custeio foi incluída pelo TCE para substituir a fonte 14 – Transferência da União Fundo a Fundo Saúde, portanto, o saldo do superávit da fonte 3.14 passou para a fonte 3.46.

68. Assim sendo, o superávit aberto na fonte 46 tinha cobertura, uma vez que a fonte 14 possuía saldo de R\$ 614.092,33, restando saldo não utilizado no valor de R\$ 62.026,33.

69. **A Secex sanou o apontamento nos seguintes termos¹¹:**

Assiste razão ao manifestante, de acordo com a alteração feita por meio do documento “Classificação Orçamentária por Fontes/Destações de Recursos no Sistema APLIC – exercício 2019.” O quadro 1.2 do Anexo 1, constante do relatório técnico do exercício de 2019, registra como superávit financeiro na fonte 14 em exercício anterior o valor de R\$ 614.092,33 e na fonte 46, R\$ 0,00. Considerando a alteração promovida pela Instrução Classificação Orçamentária por Fontes, pela Secretaria Adjunta de Desenvolvimento – Sedecex, permitindo zerar a fonte 14 na carga do APLIC de dezembro/2018 ou janeiro/2019, verifica-se que o saldo

¹¹ Relatório técnico de defesa fl. 22





da fonte 14 migrou para a fonte 46, amparando, neste caso, a abertura dos créditos adicionais em análise. O que ocorreu é que na alimentação das cargas do APLIC pelo jurisdicionado essa alteração/migração de uma fonte para outra não foi efetivada, continuando a informar saldo na fonte 14. Ademais, o decreto de abertura do crédito adicional especial nº 26/2019 indica a utilização da fonte de recursos 46, sendo que em tal fonte, pelos registros no APLIC em 31/12/2018, não havia saldo suficiente para tal, porém, com a reclassificação, o saldo da fonte 14 foi transferido para a fonte 46, dando cobertura ao crédito aberto. Esclarecido, sana-se o achado em análise.

70. Pois bem. De fato verifica-se que a fonte fonte 14 migrou para fonte 46, sendo tal transação autorizada pela SEDECEX na Instrução Classificação Orçamentária por Fontes.

71. Nota-se, ainda, que havia um superávit financeiro na fonte 14 em exercício anterior o valor de R\$ 614.092,33. Considerando que a abertura de créditos especiais foi de R\$ 552.066,00, ainda restou um saldo não utilizado.

72. Sendo assim, na mesma linha da SECEX, opinamos pelo acolhimento da defesa apresentada e pelo afastamento da irregularidade de sigla FB03.

2.2.3 Execução Orçamentária

73. Em relação à execução orçamentária, foram apresentadas as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,83	
Valor previsto: R\$ 38.626.089,19	Valor arrecadado: R\$ 32.071.408,71

Quociente de realização da despesa – 0,73	
Despesa autorizada: R\$ 41.131.733,05	Despesa realizada: R\$ 30.217.514,84

74. Esse resultado indica que a receita arrecadada é menor do que a prevista, correspondendo a 17% abaixo do valor estimado, indicando déficit de arrecadação. Quanto a realização da despesa constatou-se que a despesa realizada é menor do que a autorizada, obtendo economia orçamentária





75. Na sequência, a partir dessas informações, ajustadas segundo critérios elencados no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obteve-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,14, o qual sinaliza a ocorrência de **superávit** na execução orçamentária:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,14	
Valor arrecado: R\$ 32.475.942,12	Despesa realizada: R\$ 28.320.312,15

76. Além disso, verifica-se que os resultados apontam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada e que estas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido (art. 167, inciso II, da Constituição da República).

77. Por fim, constata-se a obediência à **regra de ouro**, visto que no **exercício em análise não houve contratação de operações de crédito**, significando que as receitas de operações de créditos não ultrapassaram o montante das despesas de capital, conforme estabelece o Art. 167, III, CF.

2.2.4 Restos a pagar

78. No que diz respeito à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2019, houve disponibilidade para pagamento dessas parcelas, consoante quadro abaixo:

Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) – (A-B)/(C+D) – 1,83		
A	Disponibilidade Bruta	R\$ 3.231.940,70
B	Demais Obrigações	R\$ 201.216,29
C	Total RP Processados	R\$ 1.313.508,10
D	Total RP Não Processados	R\$ 335.113,27

79. Por sua vez, o Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) revela que o saldo financeiro foi positivo, uma vez que seu resultado foi superior





a 1, indicando que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,83 de disponibilidade financeira.

80. No entanto, a análise evidenciou indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00, 01, 81, 83 e 84 comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º.

2.2.4.1 Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar – Irregularidade DB99

1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
1.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 1.002.954,46 para pagamento de Restos a Pagar nas Fontes 00, 01, 81/83/84, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF. - DB99

81. Segundo a Secex, houve indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos nas seguintes fontes:

Fonte	Descrição da fonte	Disponibilidade de Caixa Líquida
0	Recursos Ordinários	- 785.031,18
1	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-58027,24
81/83/84	Recursos extraorçamentários / precatórios / depósitos judiciais	- 159.896,04

82. Em sede de defesa, argumentou o gestor, que no exercício de 2019 o município teve uma queda na arrecadação, principalmente nas receitas tributárias próprias, conforme já relatado no próprio relatório técnico, item 5.2.2., Evolução da Receita Orçamentária, prejudicando o município no controle financeiro para cobertura das fontes.

83. Disse que priorizou cumprir os compromissos na educação e na saúde, tendo que arcar com 34.61% dos recursos próprios na educação e 30,67% dos gastos com a saúde.





84. Afirmou que já pagou as despesas relacionadas às fontes 01, 81/83/84. Disse ainda que pagará a fonte 00 no exercício de 2020.

85. Após análise da defesa apresentada, a Secex concluiu pela manutenção da irregularidade. Disse que o controle das disponibilidades por fonte (recebimentos e pagamentos) é fator determinante para que o equilíbrio financeiro seja alcançado e mantido pelo ente público, controle esse que não ficou evidenciado no caso das fontes em questão.

86. Destacou que o *déficit* financeiro, seja ele global ou em fonte de recursos, evidencia falta de planejamento, pois a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

87. Pois bem. O gestor confessou a irregularidade e esse fato, por si só, impede o saneamento do achado DB99.

88. Ademais, verificada a frustração de receitas numa determinada fonte e a existência em outras, cabia à autoridade máxima do executivo o remanejamento entre as fontes, providência que não foi adotada no curso do exercício.

89. Assim, corroborando com a manifestação da unidade de instrução, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade DB99. Sugere-se ainda, pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa.

2.2.5 Situação financeira





90. A análise do Balanço Patrimonial revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro em relação ao passivo financeiro, cujo Quociente da Situação Financeira resultou no índice 1,74. Esse resultado indica que houve superávit financeiro no valor de **R\$ 1.382.103,04**, considerando todas as fontes de recursos.

Quociente da situação financeira – 1,74	
Total Ativo Financeiro: R\$ 3.231.940,70	Total Passivo Financeiro: R\$ 1.849.837,66

2.2.6. Dívida Pública

91. Nesta seção, serão analisados os limites da dívida pública municipal. Tais limites são estabelecidos pelo Senado Federal, e subdividem-se em três indicadores: o limite global de endividamento municipal; o limite de contratação de operações de crédito no exercício financeiro; e o limite de dispêndio total da dívida pública.

92. O primeiro indicador, consiste no limite global para o montante da dívida consolidada, fixado em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo. No caso dos municípios, o limite de endividamento estabelecido pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, corresponde a 120% da receita corrente líquida (RCL).

93. Isto é, a **dívida consolidada líquida** (DCL) nos municípios não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) da **receita corrente líquida** (RCL) atual.

94. No caso dos autos, esse limite foi observado, sendo que a quantidade de ativos financeiros é superior à dívida consolidada, resultando na inexistência de dívida consolidada líquida (quociente negativo ou igual a zero), conforme se observa:

Quociente do limite de endividamento – 0,08





Receita Corrente Líquida: R\$ 30.322.319,90

Dívida Consolidada Líquida: R\$ 2.678.546,59

95. Por sua vez, com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o Município contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, apurando-se o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) de 0,0049, ou seja, 0,49%, abaixo do limite de endividamento previsto no artigo 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal¹²:

Quociente da dívida pública contratada no exercício – 0,016	
Total da Dívida: R\$ 30.322.319,90	Receita Corrente Líquida: R\$ 489.913,82

96. Por fim, a análise do Quociente de Dispendios da Dívida Pública (QDDP) demonstrou o dispêndio da dívida pública no exercício foi de R\$ 240.116,70, resultando num Quociente igual a 0,016, abaixo do limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001, estipulado em 11,5%. Veja-se:

Quociente de dispêndio da dívida pública no exercício – 0,0001 – 0,01%	
Total de Dispendios da Dívida: R\$30.322.319,90	Receita Corrente Líquida: R\$ 392.615,95

2.3 Limites Constitucionais e Legais

97. Na sequência, cabe destacar a observância, pelo gestor, dos gastos obrigatórios exigidos pela Constituição e das limitações de despesas impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3.1 Educação e Saúde

98. Os percentuais mínimos exigidos pela Constituição Federal estão consignados na tabela abaixo, acompanhados dos percentuais efetivamente aplicados pelo Município avaliado:

¹² Segundo o qual “o montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL).





EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 20.623.169,09		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	34,61%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 3.652.298,00		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	77,99%

SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 20.016.335,28		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	20,67%

2.3.2. Pessoal

99. Verifica-se, após correção no relatório preliminar, que o governante municipal não cumpriu com o limite máximo e prudencial de gastos com pessoal do Poder Executivo, veja:

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	63,64%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	6,71%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	66,17%

100. Como visto, em relatório técnico preliminar, a SECEX constatou a realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Jauru correspondendo ao percentual de 63,64% da Receita Corrente Líquida – RCL, ultrapassando o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, "b", do art. 20 da LRF, gerando a irregularidade de sigla **AA04**:

AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).
1.1) Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Jauru correspondendo ao percentual de 63,64% da Receita Corrente Líquida – RCL, ultrapassando o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, "b", do art. 20 da LRF. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO





101. Em **defesa**, o gestor alegou que no cálculo a SECEX não deduziu as despesas com Inativos e Pensionistas que totaliza o valor de R\$ 2.193.585,73.

102. Disse ainda que a SECEX não abateu as verbas indenizatórias diárias, ajuda de custo, auxílio alimentação, auxílio transporte, auxílio natalidade, auxílio creche, auxílio-funeral). Afirmou que essas despesas foram contabilizadas no elemento 3390.93.01, no valor de R\$ 427.645,94 e também não devem ser incluídas no cálculo de despesas com pessoal, já que não têm natureza remuneratória.

103. Pediu a exclusão do valor de R\$ 169.989,64 pagos aos vigias e motoristas, pois, segundo o defendente, essas atividades meios poderiam ser terceirizadas.

104. Pugnou também pela exclusão dos gastos decorrentes do termo de parceria nº 01/2017 firmado entre o município e a OSCIP Instituto Tupã. Nesse ponto afirmou que a Resolução de Consulta nº 02/2013 – TCE/MT reza que os repasses realizados em razão de Termo de Parceria firmado entre os municípios e OSCIP não são computados como gastos de pessoal quando a atividade de interesse público executada for em complementação à ação estatal. Pugnou, por fim, pela desconsideração do valor de R\$ 1.100.473,95 pago à OSCIP.

105. Em **relatório técnico de defesa** a SECEX afirmou que os valores pagos a título de verbas (rescisões contratuais, elemento indenizatórias 3190.94) **foram devidamente excluídos do cálculo de gastos com pessoal, (Anexo 9, quadro 9.4 R\$ 493.712,64).**

106. Ainda em sede de relatório técnico de defesa a SECEX **abateu** do cálculo o valor de R\$ 427.645,94 pois a defesa anexou documentos (páginas 50 a 54 - Nº Doc. 213587/2020), que comprovam tratar-se de pagamento de verbas indenizatórias a prefeito, secretários municipais, assessor de gabinete, gestor de compras, profissionais da saúde (médicos efetivos do programa saúde da família e atenção básica).





107. Quanto as despesas pagas aos vigias e motoristas os auditores argumentaram que as contratações diretas de pessoas físicas individuais para realizar as atribuições dos cargos permanentes do PCCS do município equiparam-se a despesas com pessoal, devendo ser computadas como tal, sob pena de burla à normativa aplicável.

108. Quanto as despesas da OSCIP afirmou que as atividades cobertas organização do terceiro setor referem-se a atividades finalísticas e permanentes da administração, tais como serviços médicos, odontológicos, psicológicos, enfermagem, fisioterápicos, entre outros, funções essas que constam de cargos específicos no PCCS do município e, conforme norma constitucional, exige concurso público para a contratação de pessoal.

109. Aduziu que a defesa não juntou documentos que comprovem a necessidade do município em contratar OSCIP para prestar serviços em complementação à ação estatal na área da saúde.

110. Por fim, abatido o valor pagos a título de verba indenizatória, chegou-se ao percentual de 54,48%, conforme tabela abaixo:

Despesa com Pessoal	Despesas Executadas Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
1- Despesa Bruta com Pessoal = (1.1 + 1.2+ 1.3)	19.208.846,31	0,00
1.1 – Pessoal Ativo	15.666.916,60	0,00
1.2 – Pessoal Inativo e Pensionista	1.962.779,35	0,00
1.3 – Outras Despesas incluídas pela equipe (OSCIP, Cooperativas, Outras Terceirizações ilícitas)	1.579.150,36	0,00
2- Despesas Não Computadas (§ 1º do art. 19 da LRF) = (2.1+2.2+2.3+2.4+2.5)	2.687.298,37	0,00
2.1- Indenizações por Demissão	493.712,64	0,00
2.2- Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
2.3- Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
2.4- Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.193.585,73	0,00
3- Despesa Líquida com Pessoal = (1-2)	16.521.547,94	0,00
4- DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP/STN (3a+3b)	16.521.547,94	
5- RCL = 30.322.319,90		
6- Percentual gasto (4/5) = 54,48% da RCL		

(Fonte: Relatório técnico de defesa Documento Digital n. 252394/2020 fl. 13)





111. Em sede de **alegações finais** disse que a SECEX não considerou a folha de dezembro. Pediu o afastamento do pagamento realizados as MEI'S no montante de R\$ 169.969,64, argumentando que essas empresas prestavam serviços "terceirizados" de vigia e motorista.

112. Insistiu no afastamento das despesas da OSCIP, por considerar que os serviços médicos são prestados em complementariedade ao sistema de saúde municipal.

113. Disse que o município conta com quadro médico, mas que esse é insuficiente para prestação de um serviço de saúde digno.

114. Pediu ao final que fossem deduzidas, pelo menos, as despesas com as taxas administrativas de contratação da OSCIP, veja¹³:

Neste sentido, deve ser desconsiderado como despesa com pessoal da OCIP, o valor de R\$ 1.100.473,95, deduzindo as taxas administrativas de R\$ 154.789,19, ficando apenas o valor de R\$ 942.851,02.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
3.3.90.39.79 – Organizações da Sociedade civil Instituto Tupã, conforme lista de empenhos encaminhado na defesa anterior	1.100.473,95
(-) Despesas com Taxas Administrativas	154.789,18
(=) Despesa com OCIP - já deduzidas Taxas Administrativas	942.851,02





115. Pois bem. Inicialmente, concorda-se com a SECEX com relação ao abatimento do valor de R\$ 427.645,94 pois a defesa anexou documentos (páginas 50 a 54 - Nº Doc. 213587/2020), que comprovam tratar-se de pagamento de verbas indenizatórias a prefeito, secretários municipais, assessor de gabinete, gestor de compras, profissionais da saúde (médicos efetivos do programa saúde da família e atenção básica).

116. Quanto aos outros argumentos lançados pela defesa, concordamos, *in totum*, com a SECEX.

117. Entendemos pelo não abatimento dos valores pagos às MEI'S que prestam serviços de vigilantes e motoristas. A contratação de pessoas jurídicas (pejotização) para prestação de serviços e atividades corriqueiras do Município, não deve prosperar. Isso porque, além do município ficar exposto ao risco de condenações subsidiárias na Justiça Trabalhista a conduta é uma clara burla a regra do concurso público.

118. No ponto relacionado às “taxas administrativas”, o Tribunal, reiteradamente já se manifestou quanto à impossibilidade de cobrança de eventuais taxas de administração que não evidenciem o efetivo custeio de despesas da entidade para execução do termo de parceria específico.

119. Sabe-se que no caso de uma parceria com OSCIP, a lei veda, expressamente, a percepção de lucro e, justamente, para que faça cumprir essa vedação, é exigido o detalhamento específico de todas as despesas que serão remuneradas, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a concessão de benefício aos sócios, dirigentes ou pessoas físicas ou jurídicas ligadas, que não estejam claramente previstos e quantificados no termo de parceria, com essa destinação específica.

120. A despesa juntada pelo gestor não esta devidamente especificada e, exatamente por isso, não deve ser abatida dos gastos com pessoal.





121. Desta feita, concorda-se com a equipe técnica pela manutenção da irregularidade AA04. Todavia, apesar da irregularidade ser gravíssima, deixa-se de opinar pela irregularidade das contas em razão do extrapolamento ter sido de apenas 0,48%.

122. Opina-se, ainda, pela expedição de recomendação para que o gestor tome providências no sentido de compatibilizar os gastos com pessoal ao limite estabelecido *no inciso III, "b", do art. 20 da LRF*.

2.3.3. Limite de gastos da Câmara Municipal

123. Ademais, segundo consta dos autos, os repasses ao Poder Legislativo respeitaram o limite máximo constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal (7%), mantendo-se em 6,71%, durante o exercício.

124. Todavia, a equipe de auditoria constatou que os repasses dos meses de abril, maio, agosto e setembro/2019, não ocorreram até o dia 20 de cada mês, em afronta ao art. 29-A, § 2º, inc. II, CF), veja:

- abril/2019 - repasse em 03/05/2019 (parcial) - R\$ 54.085,67
- maio/2019 - repasse em 21/05/2019 - R\$ 34.103,82
- maio/2019 - repasse em 22/05/2019 - R\$ 79.981,85
- agosto/2019 - repasse em 21/08/2019 - R\$ 90.007,38
- setembro/2019 - repasse em 25/09/2019 - R\$ 34.000,00
- setembro/2019 - repasse em 30/09/2019 - R\$ 30.085,67

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Nos meses de abril, maio, agosto e setembro/2019, os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF). - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

125. Em **defesa** o gestor afirmou que os atrasos nos repasses do duodécimo ao Legislativo municipal foram pontuais e ocorreram devido à insuficiência financeira referente aos repasses do FPM e ICMS ao município.





126. Juntou declaração do Presidente da Câmara afirmando que o atraso não prejudicou o legislativo municipal.

127. Em **relatório técnico conclusivo** a SECEX manteve o apontamento, reforçando o que já havia mencionado no Relatório Técnico Preliminar. Disse que o repasse é matéria constitucional e que o atraso, ainda que ínfimo, não deve ser desconsiderado.

128. Em sede de alegações finais o gestor repisou os argumentos lançados na defesa preliminar.

129. Passa-se à análise ministerial.

130. Conforme sabido, o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes Republicanos remete à autonomia administrativa e financeira destes, requerendo, dentre outras condições, a destinação de recursos financeiros suficientes e atempados para o desenvolvimento de suas atividades.

131. Na esfera municipal, essa relação ocorre, sobretudo, entre o Poder Executivo e Legislativo (eis que inexistente Poder Judiciário municipal), devendo o executivo realizar os repasses mensais necessários para o funcionamento do legislativo, que não detém arrecadação própria.

132. É importante registrar que o dispositivo constitucional é claro ao determinar que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo deverá ocorrer até o dia 20 de cada mês (art. 168, Constituição Federal), constituindo crime de responsabilidade o seu atraso.

133. As justificativas do gestor no sentido de que o atraso não gerou prejuízo ao legislativo não merecem prosperar. Isso porque para a caracterização da irregularidade não é necessária a existência de prejuízo ao legislativo. Basta o simples atraso para o apontamento se consumir.





134. À vista do exposto, falhas na coordenação e planejamento da administração pública não se mostram aceitáveis ao saneamento do achado, motivo pelo qual o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento técnico, manifesta-se pela **manutenção** da irregularidade de sigla **AA05**.

135. Contudo, considerando que o referido atraso, apesar de ter acontecido em quatro oportunidades, foi de poucos dias e não causou transtornos significativos ao legislativo, o **Ministério Público de Contas**, à vista, inclusive, dos argumentos lançados pelo gestor, entende razoável que as contas não sejam reprovadas, no entanto, há necessidade se recomendar à atual Gestão Municipal, que repasse os valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados.

2.4 Cumprimento das Metas Fiscais

136. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento a médio prazo.

137. Nesse passo, o Resultado Primário é calculado com base somente na capacidade de pagamento do serviço da dívida. A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2019 foi de **-R\$ 96.100,00** e o Resultado Primário alcançou, efetivamente, o montante de **R\$ 1.352.347,30**, ou seja, o valor alcançado está acima da meta estipulada na LDO.

2.5. Realização dos programas previstos na LOA





138. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o **Quadro 3.3** em seu relatório preliminar¹⁴.

139. A previsão orçamentária ajustada da LOA para os programas foi de **R\$ 43.107.933,18**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 32.166.845,13**, o que corresponde a 74,61% de execução dos recursos em relação ao que foi previsto.

2.6. Observância do Princípio da Transparência

140. No que concerne à observância do princípio da transparência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF. Igualmente, os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação quando exigido pela legislação e nos prazos legais. Verificou-se, ainda que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram prestadas em 24/04/2020, dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP.

141. Outrossim, foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA. Todavia, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF, tema que já esta sendo tratado em representação de natureza interna (Processo nº 91944/2020).

2.7. Gestão previdenciária

142. É cediço competir à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98.

¹⁴ Documento digital nº 168459/2020.





143. Em relatório consolidado acerca da gestão previdenciária municipal, a Secretaria de Controle Externo de Previdência constatou 4 irregularidades, que serão tratadas abaixo.

LB 99. Previdência_Gra ve_99.

O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 145/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art.54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no(s) exercício(s) de 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

144. Em **defesa** o gestor afirma que para o PREVI-JAURU garantir o pagamento de benefícios de aposentadoria, entre outros, a seus segurados, faz-se necessário instituir e manter uma reserva financeira, que deve ser formada por contribuições provenientes dos segurados, de seus dependentes beneficiários e do ente.

145. Disse que o artigo 54 da Portaria nº 464, só será obrigatório a partir do exercício de 2021, e que fora adiada para 2022, conforme disposição do artigo 6º da Portaria SERPT/ME nº 14.816, de 19/06/2020.

146. Alega que não existe qualquer parâmetro para a exigência de gradação da amortização do déficit de um cálculo realizado no exercício de 2019, visto que houve a permissão normativa para iniciar, apenas, no exercício de 2022.

147. Em relatório técnico de defesa, a SECEX manteve o apontamento sob o argumento de que o gestor não trouxe aos autos qualquer solução concreta que vise à readequação do plano de amortização aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 145/2019.

148. Destacou que houve a postergação da aplicabilidade do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial (inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018) e da exigência de elevação gradual das alíquotas





suplementares (parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018) para o exercício de 2022.

149. Ressalta, porém, que a nova regulamentação desse prazo não impede que este Tribunal de Contas, como órgão fiscalizador, verifique se o atual plano de amortização do déficit atuarial de um determinado RPPS atenderá às condições estabelecidas nas normativas ou se haverá a necessidade de adequação do plano, para fins de cumprimento das obrigações.

150. Este *Parquet* concorda com a equipe técnica no sentido de ser necessário o gestor se planejar para que, o mais cedo possível o PREVI-JAURU se adeque aos critérios normativos de efetividade descritos no art.54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020.

151. Ocorre que, o próprio Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, por meio da **PORTARIA Nº 14.816, DE 19 DE JUNHO DE 2020**, postergou para 2022 a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, veja:

Art. 6º Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais dos RPPS:

(...)

III - ficam postergados para o exercício de 2022:

a) a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018;

b) a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018.

152. Isso posto, este *Parquet* não entende como razoável a manutenção da irregularidade, já que a norma ainda não é exigível.

153. Nessa senda, em dissonância da equipe de experts, opina-se pela exclusão do apontamento acima mencionado.





LB 99. Previdência_Grave_99.

O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 145/2019, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

LB 99. Previdência_Grave_99.

Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 145/2019

154. Em defesa o gestor alegou que sua conduta não apresenta indícios de culpa e nem de negligência. Disse que não seria razoável exigir-se do gestor o conhecimento em deficit atuarial.

155. Além disso, juntou os documentos enviados ao governo federal indicando a capacidade de honrar todo plano de amortização.

156. Em relatório técnico conclusivo¹⁵ a SECEX sanou os dois apontamento, argumentando o seguinte:

No que tange a esse assunto, muito embora as alíquotas suplementares estabelecidas no plano de amortização do Município de Jauru (Lei Complementar Municipal nº 145/2019), no final do período, atingirem o percentual de 35,77% da Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade, verificou-se que foram acostados aos autos de defesa (fls. 20 a 23) cópia da Demonstração da Viabilidade Orçamentária e Financeira para o Ente Federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000.
(...)

Assim, com base nas informações e documentos apresentados pela defesa, demonstrou-se que o Município de Jauru possui capacidade de honrar com todo o plano de amortização estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 145/2019, garantindo, assim, sua efetividade. (grifo nosso)

¹⁵ Documento Digital nº 270191/2020 fls. 12 e 23.





157. Considerando a manifestação técnica no sentido de que os documentos juntados comprovam que o município tem capacidade econômica de honrar com o plano de amortização decorrente da Lei Municipal n. 145/2019; e considerando ainda que, conforme mencionado pela SECEX, o município juntou cópia da Demonstração da Viabilidade Orçamentária e Financeira para o Ente Federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 opina-se pelo saneamento dos achados.

DB 09. Gestão Fiscal/Financeira _Grave_09.

Ausência de pagamento das parcelas nº (s) 09 e 10 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 00231/2019 (Lei nº 812, de 22/02/2019), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

158. Quanto a essa irregularidade a defesa disse que as referidas parcelas não constavam, ainda, no site do CADPREV, em razão de a equipe técnica ter realizado consulta em data anterior ao prazo determinado para a Prefeitura de Jauru encaminhar as informações relativas ao DIPR - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses, do 6º Bimestre.

159. Reafirmou que as parcelas foram adimplidas e juntou documentação comprovando o pagamento.

160. A Secex, por sua vez, confirmou a veracidade da afirmação do defendente e sanou o apontamento.

161. Pois bem. Em consulta ao CADPREV- Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, a equipe de especialistas verificou que as parcelas foram de fato pagas. Sendo assim, opina-se pelo saneamento do achado.

162. Isso posto, verifica-se a regularidade das contas prestadas pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru.

2.8. Evolução do índice de gestão fiscal (IGF)





163. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT)¹⁶ é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, a saber:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

164. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

165. Frise-se que não consta nos autos o resultado atualizado do IGMF do Município. Segundo a Secex, o IGF-M do exercício em análise (2019) não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo.

166. Por sua vez, em consulta ao quadro comparativo disponível no relatório preliminar, demonstrando a série histórica do IGFM Geral do município, verifica-se que, no exercício de **2018 (último exercício apurado)**, o **IGFM Geral do município foi de 0,61**, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 44ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

¹⁶ Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.





167. Observa-se que o município obteve uma leve piora no ranking em relação ao último exercício com dados disponíveis (2017) já que nesse ano ocupava a 43ª posição.

2.9. Cumprimento das recomendações do TCE/MT

168. Quanto ao acatamento das recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas, a equipe técnica de auditoria verificou o **descumprimento das seguintes recomendações (expedida no Parecer Prévio nº 116/2019, relativo às contas de 2018):**

Recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: b) abstenha-se de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem a correspondente disponibilidade financeira, nos termos do artigo 167, II e V da Constituição Federal e artigo 43 da Lei nº 4.320/1964; II) reduza, na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, o percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares para o máximo de 15%; I) promova ajustes nas despesas com pessoal e observe as vedações expressas nos incisos I a V, do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, no sentido de reduzir as despesas com pessoal do Poder Executivo para cumprimento do limite prudencial de 51,30% estabelecido no parágrafo único, do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) estabeleça e publique uma agenda anual de entregas necessárias à consolidação de seus instrumentos contábeis, cuja fiscalização simultânea é realizada pelo Tribunal de Contas, pois, o envio tempestivo da prestação de contas é fator importante para o exercício do controle externo e o atraso demasiado pode prejudicar a análise das contas e ensejar as penalidades ao gestor responsável;

169. Apurou-se: (i) abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem a correspondente disponibilidade financeira; (ii) Que a LOA autorizava a abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior a 15%; (iii) a despesa com pessoal superou o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal; (iv) houve atraso no envio das cargas do sistema APLIC.

170. As demais recomendações emitidas foram integralmente cumpridas ou, de outro lado, não foram objeto de fiscalização pela equipe de auditoria no exercício de 2019.





2.10. Outros processos de fiscalização

171. Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas¹⁷, nota-se que foram instauradas **cinco Representações** em desfavor do Município em 2019: Protocolos 285811/2019; 242020/2019; 122343/2019; 111392/2019; e 96970/2019.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

172. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, houve, por parte da SECEX, **saneamento** das irregularidades de sigla **FB03, DB08, DB09 e LB99** e **manutenção** dos achados de sigla **AA04, AA05, DB99, FB02, e FB99**.

173. Contudo, convém mencionar que, apesar das irregularidades gravíssimas, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas econômica, financeira e orçamentária, bem como nos resultados da gestão pública.

174. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de *superávit* financeiro para o exercício seguinte.

175. A par disso, não obstante o bom resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

176. Por fim, vale mencionar que embora não se desconheça a existência de duas irregularidades gravíssimas (AA04 e AA05) este *Parquet* entende que elas não devem ter como consequência o parecer prévio contrário. Isso porque o município extrapolou o limite de gastos com pessoal em percentual

¹⁷ Disponível em: <<http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>>. Período de 01/01/2019 a 31/01/2019. Acesso em: 27 nov. 2020.





inferior a 1%. Além disso, os atrasos dos repasses ao legislativo não tiveram tempo significativo a ensejar a reprovação das contas.

177. Destarte, considerando a situação geral positiva das Contas de Governo do Município de Jauru, relativas ao exercício de 2019, necessária a emissão de Parecer Prévio Favorável à sua aprovação, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

3.2. Conclusão

178. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Jauru**, referente ao exercício de 2019, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Pedro Ferreira de Souza**;

b) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo para que:

b.1) **se abstenha de abrir créditos especiais sem autorização legislativa específica**;

b.2) tome providências no sentido de compatibilizar os gastos com pessoal ao limite estabelecido *no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF*;

b.3) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento, em decorrência da análise da meta de resultado primário apresentada nesta análise técnica;

b.4) **se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa – irregularidade**





b.5) repasse os valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados:

c) pelo saneamento dos achados de sigla **FB03, DB08, DB09 e LB99.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 3 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)¹⁸
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

